



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 52, DE 20 de setembro de 2021.

**MANTÉM MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL E O
FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES QUE INDICA.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Massapê-CE e,

CONSIDERANDO a ocorrência de emergência e calamidade pública no Município de Massapê por conta da pandemia da COVID -19, reconhecida, respectivamente, no Decreto nº 12 de 07 de março de 2021;

CONSIDERANDO que, embora o cenário da COVID-19 ainda preocupe e inspire cuidados, especialistas, em especial por conta das medidas de isolamento social rígido, vêm observando uma tendência de estabilização dos números da pandemia no Estado e no Município;

CONSIDERANDO todo o contexto social e econômico delicado provocado pelas medidas necessárias ao enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário social e econômico e da estabilidade observada dos números da doença, há possibilidade de liberação de algumas atividades econômicas no Município de Massapê-CE;

CONSIDERANDO que, durante essas atividades e isolamento social, a Secretaria Municipal da Saúde se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da COVID-19, buscando sempre respaldar e conferir a segurança técnica às decisões de enfrentamento à pandemia,

RESOLVE:

Art. 1º. Do dia 20 de setembro a 03 de outubro de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Massapê, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 2º. No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I - proibição de festas;

II - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção e cuidado as pessoas do grupo de risco da COVID-19;



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

III – recomendação para que as pessoas permanecem em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias ou que já tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas, neste último caso, 03 (três) semanas da última aplicação;

VI - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, estadual e federal, conforme art. 10, do Decreto Municipal n.º 12, de 07 de março de 2021, permitindo ao gestor de cada órgão ou entidade, pela necessidade e essencialidade do serviço presencial, estabelecê-lo como regime de trabalho para atividades ou setores específicos da respectiva unidade administrativa;

VII - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto;

Parágrafo único: Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, os órgãos municipais competentes adotarão as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, **primar por condutas que busquem a conscientização** quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, e da permanência domiciliar.

Art. 3º. O “**toque de recolher**” será observado no Município, de segunda a domingo, no horário de 2h às 5h.

Parágrafo único. No período previsto no “caput”, deste artigo, fica estabelecido(a):

I – proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos do § 3º, deste artigo, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II – vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 3º, do art. 5, deste Decreto.

Art. 4º. O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

De segunda a domingo:

a) o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 22h, exceto restaurantes, que poderão funcionar até 1h, observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

b) as lanchonetes, pizzarias, hamburguerias e afins, poderão funcionar até as 1h, com a capacidade de atendimento considerando a área física disponível para circulação e atendimento, e a correspondente capacidade para manutenção de distanciamento de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) metros entre as pessoas no interior do estabelecimento;

c) as instituições religiosas poderão promover celebrações presenciais até as 22h;

§ 1º. Instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§ 2º. Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais de segunda a domingo, de 5:30h às 22:30h, desde que:

I – o funcionamento se dê por horário marcado;

II – seja respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 3º. Recomenda-se que os estabelecimentos bancários a extensão do horário de funcionamento na conformidade do disposto neste artigo.

§ 4º. Estão liberadas no Município a realização de reuniões de trabalho em ambientes privados desde que obedeçam ao número máximo de pessoas (50 pessoas – ambientes abertos e 30 pessoas – ambientes fechados), e que não seja realizado qualquer tipo de celebração ou festividade durante a reunião. Observando o distanciamento mínimo e o uso de máscara.

§ 5º. Autoriza-se a realização, como eventos testes, de eventos esportivos profissionais de futebol, com a presença restrita de público, desde que:

a) sejam realizados em ambientes abertos;

b) sejam previamente autorizados pela autoridade sanitária;

c) seja o acesso ao evento restrito a pessoas que tenham sido vacinadas com 02 (duas) doses;

d) observem a limitação de 10% (dez por cento) da capacidade de público, bem como as regras sanitárias a serem estabelecidas em protocolo específico pela Sesa.

§ 6º. No período dos incisos I e II, deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

a) serviços públicos essenciais;



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

- b)** farmácias;
- c)** supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 5h;
- d)** indústria;
- e)** postos de combustíveis;
- f)** hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g)** laboratórios de análises clínicas;
- h)** segurança privada;
- i)** imprensa, meios de comunicação e suporte a telecomunicação em geral;
- j)** oficinas em geral e borracharias
- l)** funerárias.

§ 7º. Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo;

§ 8º. As atividades econômicas autorizadas a funcionar observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da COVID-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários;

Art. 5º. É permitido o uso de espaços públicos ou privado abertos, inclusive “areninha”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações, devendo ser adotados os protocolos sanitários e o uso obrigatório de máscara.

Art. 6º. Está autorizada a realização, **SEM PÚBLICO**, de jogos e treinos do Campeonato regional, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Art. 7º. Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas, ficando ampliada para 100% (cem por cento) a capacidade de alunos por sala, em todos os níveis e atividades de ensino liberados, observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário e garantida a opção pelo sistema híbrido, nos termos deste artigo.

§1º. O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Art. 8º. Permanece autorizado o funcionamento das escolas estaduais de ensino médio, devendo as instituições oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

Art. 9º. As atividades escolares presenciais, conforme o plano de retorno presencial convencionado pelo Comitê Municipal para a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de Retorno a Aulas Presenciais das Escolas do município de Massapê, ocorrerá de maneira gradual, sendo regulado mediante Portaria Interna da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Continuam autorizadas a funcionar as atividades de ensino presenciais para as quais o ensino remoto é inviável aulas práticas e laboratoriais, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos.

Art. 11. As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 22h.

Art. 12. A operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

Parágrafo Único: Fica permitido o uso de brinquedo de lazer infantis, observado o atendimento de 2 (duas) crianças simultâneas, para brinquedos coletivos.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no inciso VII, do art. 7º, deste Decreto, os estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados poderão funcionar como restaurante, observado o seguinte:

I - obediência às sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 10, deste Decreto; III - proibição da realização de quaisquer eventos, abertos ou com público fechado, bem como de celebrações como casamentos, aniversários e similares.

II - Liberação, em buffets, de eventos sociais mediante obediência às medidas, observando a limitação da capacidade em 400 (quatrocentas) pessoas para ambientes abertos e 200 (duzentas) para fechados, observado, em todo caso, o dimensionamento dos espaços;

a) controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento;

b) observância do horário de funcionamento previsto neste Decreto.



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 14. As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I - restaurantes e pousadas:

- a)** a operação de piscinas e parques aquáticos, limitada a 60% (sessenta por cento) da capacidade, desde que haja controle de acesso por parte dos estabelecimentos, sem prejuízo da observância às demais medidas sanitárias estabelecidas em protocolo;
- b)** disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas;
- c)** limitação a 8 (oito) pessoas por mesa nos restaurantes e limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada, proibição de fila de espera na calçada, podendo adotar a utilização de filas de espera eletrônicas;

II - hotéis, pousadas e afins:

- a)** limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças;

III - comércio de rua e Galpões:

- a)** inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento no comércio de rua e galpões;
- b)** o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos.

V – Funerais

- a)** Os funerais no caso não COVID-19 (comprovados por exame) poderão ter duração máxima de 12(doze) horas, com sepultamento em cemitério na sede do município ou na zona rural, podendo ser velado em residência, observando a quantidade máxima de 10 (dez) pessoas;
- b)** Os funerais de casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19 deverão ser direcionados para sepultamento imediato em cemitério na sede do município ou nos distritos que possuem cemitérios e local estruturado, após disponibilidade de 1(uma) hora para rituais religiosos, desde que observado a quantidade máxima de 10 (dez) pessoas.

Art. 15. No Município, passa a ser liberado o transporte intermunicipal complementar.

Parágrafo Único: Permanece autorizado, no âmbito do Município de Massapê, o funcionamento do Terminal Rodoviário e a permissão de transporte proveniente dos distritos.

Art. 16. Está autorizado o funcionamento da biblioteca pública, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 60% (sessenta por cento) de sua capacidade;

Art. 17. Está autorizado o acesso da população ao Paço Municipal de Massapê, de maneira gradativa, respeitando as medidas sanitárias e a capacidade organizacional de atendimento, conforme Portaria a ser publicada pelo Secretário de Governo.



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 18. Durante o isolamento social, poderão ser realizados concurso e seleção pública destinados ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Art. 19. As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos municipais competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à COVID-19.

Art. 20. Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o **restabelecimento das medidas restritivas rígidas**.

Art. 21. A Secretaria Municipal Infraestrutura e demais servidores das secretarias municipais de Massapê, encarregar-se-ão da fiscalização para o cumprimento do disposto neste Decreto, competindo à SMS o monitoramento contínuo dos dados epidemiológicos e assistenciais da COVID-19, para fins de avaliação e permanente acompanhamento.

Art. 22. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário, para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Parágrafo Único. Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator, e as regras, regime sancionatório e multas previstas no Decreto nº 12, de 07 de março de 2021.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o que houver em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE MASSAPÊ-CE, aos 20 de setembro de 2021.


Aline Aguiar Albuquerque
Prefeita Municipal